

## DOS DIREITOS POLÍTICOS E DOS PARTIDOS POLÍTICOS

### ARTIGOS: DO 14 AO 17 DA CONSTITUIÇÃO FEDERALEAL

Estende-se aqui, o parágrafo único do artigo 1º do vigente texto “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Tal dispositivo, indubitavelmente, traduz a forma democrática de exercício do poder, no regime democrático da representatividade popular (através da Câmara dos Deputados), com a novidade da participação direta: a iniciativa popular (a grande novidade), o referendo e o plebiscito.

1. INICIATIVA POPULAR (inciso III do artigo 14 da Constituição Federal) = Pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. Observe a existência de um pressuposto importante para a iniciativa de projeto de lei popular, ou seja, o eleitorado nacional.

2. REFERENDO (inciso II do artigo 14 da Constituição Federal) = É a consulta feita ao povo, após decisão (tomada pelo legislativo) importante. (Referendar projetos de lei aprovados) A competência é exclusiva do Congresso Nacional.

3. PLEBISCITO (inciso I do artigo 14 da Constituição Federal) ou CONSULTA PLEBISCITÁRIA = O eleitorado é convocado a se manifestar, dando “sim” ou “não” a matéria de leis ou proposições que lhe são submetidas.

No Brasil, nos últimos tempos, realizaram-se três plebiscitos: em janeiro e abril do ano de 1963 e em 21 de abril de 1993. Em janeiro, quando o povo foi

convidado a votar a favor ou contra o parlamentarismo, que foi rejeitado, consagrando-se o presidencialismo. O outro, foi ainda no antigo Estado da Guanabara, para que o povo optasse pela divisão ou não, do pequeno Estado em Municípios.

Agora o vigente texto constitucional (nos termos do artigo 2º do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) convocou o eleitorado para definir através de plebiscito a forma e o sistema de governo que deveriam vigorar no País (República ou Monarquia Constitucional; Parlamentarismo ou Presidencialismo).

A data foi alterada (na realidade antecipada) do dia sete de setembro de 1993 para o dia 21 de abril de 1993.

Assim ficou o resultado do plebiscito:

- (1) forma de governo = A REPÚBLICA;
- (2) sistema de governo = O PRESIDENCIALISMO (com larga margem de votos).

Exceção feita a esta convocação, o Congresso Nacional é o órgão competente para convocar a realização do plebiscito.

Resta agora tratar do “caput” (tendo em vista que os incisos já foram tratados) do artigo 14, na sua parte final, ou seja: sufrágio universal, voto direto e secreto;

Vejamos:

1. SUFRÁGIO UNIVERSAL = É o direito assegurado a todo e qualquer cidadão politicamente capaz de escolher os representantes do povo para cargos eletivos (princípio democrático - igualdade de todos perante a lei).
2. VOTO DIRETO = Significa escolha pessoal, sem intermediários, ou melhor, dizendo, à vontade do povo (diferente do indireto, que é imposição).

Finalmente, secreto, indevassável, instituído no Brasil e incorporado na estrutura do sistema constitucional desde 1932, por lei eleitoral.

3. ALISTAMENTO ELEITORAL E O VOTO = São obrigatórios para os maiores de dezoito anos e facultativo para os analfabetos, os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

A grande inovação do texto foi à adoção do VOTO FACULTATIVO a partir dos dezesseis anos de idade, para homem e mulher (procedimento administrativo visando ao preenchimento de requisitos indispensáveis à inscrição como eleitor) – opinião do indivíduo –.

Quanto à ELEGIBILIDADE (condição para ocupar cargo eletivo), o novo texto oferece algumas modificações em face da anterior Constituição, vejamos: a nacionalidade brasileira (brasileiro nato ou naturalizado), no pleno exercício dos direitos políticos (votar e ser votado), alistamento eleitoral (atender aos requisitos indispensáveis para a inscrição), domicílio eleitoral na circunscrição, filiação partidária (impossível à candidatura avulsa) e a idade de: dezoito anos para Vereador; vinte e um anos para Deputado Estadual, Federal ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz; trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; e finalmente, trinta e cinco anos de idade para Senador, Presidente e Vice-Presidente da República.

São INELEGÍVEIS (impedimento - razão relevante) para postular cargo eletivo, os inabilitáveis e os analfabetos. Também, são inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito. Para concorrerem a outros cargos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. Ainda são inelegíveis no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, dos cargos já mencionados. Lei complementar estabelecerá, quando necessário, outros casos de inelegibilidade.

No prazo de quinze dias contados da diplomação, desde que o comprovado abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, o mandato eletivo poderá ser impugnado perante a Justiça Eleitoral, cuja ação de impugnação tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei (artigo 14 § 10 da Constituição Federal).

Proibida a cassação de direitos políticos.

A perda ou a suspensão somente ocorrerá no caso de improbidade administrativa, condenação criminal transitada em julgado, e nos outros casos dos incisos do artigo 15 do vigente texto.

“O nacional não deve ser confundido com o cidadão”. A condição de nacional é um pressuposto para o de cidadão. Em outras palavras, todo cidadão é um nacional, mas o inverso não é verdadeiro: nem todo nacional é cidadão. O que confere esta última qualificação é o gozo dos direitos políticos. Cidadão, é todo o nacional na função dos direitos cívicos” (professor Celso Seixas Ribeiro Bastos).

## DO PARTIDO POLÍTICO

É um grupo social que se propõe a organizar e coordenar a vontade popular para se realizar programa de governo (pessoas com a mesma ideologia ou interesses comuns).

Nosso país só teve vida política – no sentido literal da palavra –, após a Independência, no ano de 1822. Antes disso só se pode falar, como movimento político relevante, na existência de um partido da independência, em torno do qual consolidavam-se fortes correntes de opinião pública, incentivadas pelos intelectuais.

O vigente texto constitucional assegura a livre criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana. Exige caráter nacional; proíbe recebimento de recursos provenientes de entidades ou governos estrangeiros ou subordinação a estes; prestação de contas à Justiça Eleitoral; e funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

Mantém, por conseguinte, todas as facilidades vigentes na legislação ordinária, sem qualquer restrição, para a proliferação de partidos.

A Constituição Federal assegura aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidária.

Logo depois de os partidos políticos adquirirem personalidade jurídica, nos termos da legislação civil, deverão perante o TSE, registrar seus estatutos.

Na forma da legislação pertinente, os partidos políticos têm direito e recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão (horário político).

Os partidos políticos não poderão utilizar-se de organização paramilitar. Estabelece, como condição para a elegibilidade a filiação partidária.

Proíbe impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações (ver artigo 14 § 3º inciso V; artigo 17 e seus §§; artigo 150, inciso VI, letra “c”; artigo 103, inciso VIII; e artigo 5º inciso LXX, etc).

## PARTIDOS POLITICOS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS:

Na CONSTITUIÇÃO (CARTA) DE 1967: Artigo 149 = A organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios: (I) regime representativo e democrático, baseado na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem; (II) personalidade jurídica, mediante registro de estatutos; (III) atuação permanente, dentro de programa aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, e sem vinculação, de qualquer natureza, com a ação de governos, entidades ou partidos estrangeiros; (IV) fiscalização financeira; (V) disciplina partidária; (VI) âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos diretórios sociais; (VII) exigência de dez por cento do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuída em dois terços dos Estados, com o mínimo de sete por cento em cada um deles, bem assim dez por cento de deputados, em, pelo menos, um terço dos Estados, e dez por cento de senadores; (VIII) proibição de coligações partidárias.

Na CONSTITUIÇÃO (ATO INSTITUCIONAL) DE 1969: Artigo 152 = A organização e o funcionamento dos partidos políticos, de acordo com o disposto neste artigo, serão regulados em lei federal. (§1º) Na organização dos partidos políticos serão observados os seguintes princípios: (I) regime representativo e democrático, baseado na pluralidade dos partidos e garantia dos direitos humanos fundamentais; (II) personalidade jurídica, mediante registro dos estatutos; (III) inexistência de vínculo, de qualquer natureza, com a ação de governos, entidades ou partidos estrangeiros; (IV) âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos órgãos regionais ou municipais. (§2º) O funcionamento dos partidos políticos deverá atender às seguintes exigências: (I) filiação ao partido de, pelo menos, 10% (dez por cento) de representantes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal que tenha, como fundadores, assinalado seus atos constitutivos; (II) apoio, expresso em votos, de 5% (cinco por cento) de eleitorado, que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pelo menos, por nove Estado, com o mínimo de 3% (três por cento), em cada um deles; (III) atuação permanente, dentro do programa aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral; (IV)

disciplina partidária; (V) fiscalização financeira. (§3º) Não terá direito a representação o partido que obtiver votações inferiores aos percentuais fixados no item II do parágrafo anterior, hipótese em que serão consideradas nulas. (§4º) A extinção dos partidos políticos dar-se-á na forma e nos casos estabelecidos em lei. (§5º) Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito, salvo se para participar, como fundador, da constituição de novo partido. (§6º) A perda do mandato, nos casos previstos no parágrafo anterior, será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa.

## DIREITOS POLÍTICOS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS:

Na CONSTITUIÇÃO (CARTA) DE 1967: Artigo 142 = São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei. (§1º) O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei. (§2º) Os militares são alistáveis desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais. (§3º) Não podem alistar-se eleitores: (a) os analfabetos; (b) os que não saibam exprimir-se na língua nacional; (c) os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos. Artigo 143 = O sufrágio é universal e o voto é direto e secreto, salvo nos casos previstos nesta Constituição; fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos, na forma que a lei estabelecer. Artigo 144 = Além dos casos previstos nesta Constituição, os direitos políticos: (I) suspendem-se: (a) por incapacidade civil absoluta; (b) por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos; (II) perdem-se: (a) nos casos do art.141; (b) pela recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros em geral; (c) pela aceitação de título nobiliário ou condecoração estrangeira que importe restrição de direito de cidadania ou dever para com o

Estado brasileiro. (§1º) Nos casos do nº II deste artigo, a perda de direitos políticos determina a perda de mandato eletivo, cargo ou função pública; e a suspensão des mandato eletivo, cargo ou função pública, enquanto perdurarem as causas que a determinaram. (§2º) A suspensão ou perda dos direitos políticos será decretada pelo Presidente da República, nos casos do artigo 141, I e II, e do nº II, b e c, deste artigo, e, nos demais, por decisão judicial, assegurando-se sempre ao paciente ampla defesa. Artigo 145 = São inelegíveis os inalistáveis. Parágrafo único. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições: (a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo; (b) o militar em atividade, com cinco anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo, e agregado para tratar de interesse particular; (c) o militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado, nos termos da lei. Artigo 146 = São também inelegíveis: (I) para Presidente e Vice-Presidente da República: (a) o Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, lhe haja sucedido ou o tenha substituído; (b) até seis meses depois de afastados definitivamente de suas funções, os Ministros de Estado, Governadores, Interventores Federais, Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, Comandante de Exército, Chefes de Estado-Maior da Armada, do Exército e da Aeronáutica, Prefeitos, Juízes, membros do Ministério Público Eleitoral, Chefe da Casa Militar da Presidência da República, os Secretários de Estado, o responsável pela direção geral da polícia federal e os Chefes de Polícia, os Presidentes, Diretores e Superintendentes de sociedades de economia mista, autarquias e empresas públicas federais; (II) para Governador e Vice-Governador: (a) em cada Estado, o Governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, quem lhe haja sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; o Interventor federal que tenha exercido as funções por qualquer tempo, no período imediatamente anterior; (b) até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente da República e os que hajam assumido a presidência; (c) até seis meses depois de cessadas definitivamente as suas funções, os que forem inelegíveis

para Presidente da República, salvo os mencionados nas alíneas a e b deste número; e ainda os chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República e os Governadores de outros Estados; (d) em cada estado, até seis meses depois de cessadas definitivamente as suas funções, os comandantes de região, zona aérea, distrito naval, guarnição militar e polícia militar, Secretários de Estado, Chefes dos Gabinetes Civil e Militar de Governador, Chefes do Ministério Público, presidentes, superintendentes e diretores de bancos da União, dos Estados ou dos Municípios, sociedades de economia mista, autarquias e empresas públicas estaduais, assim com dirigentes de órgãos e de serviços da União ou de Estado, qualquer que seja a natureza jurídica de sua organização, que executem obras ou apliquem recursos públicos; (e) quem, à data da eleição, não contar, nos quatro anos anteriores, pelo menos dois anos de domicílio eleitoral no Estado; (III) para Prefeito e Vice-Prefeito: (a) quem houver exercido o cargo de Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e quem lhe tenha sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído; (b) até seis meses depois de cessadas definitivamente suas funções, as pessoas mencionadas no item II e as autoridades policiais e militares com jurisdição no Município ou no Território; (c) quem, à data da eleição, não contar pelo menos dois anos de domicílio eleitoral no Estado durante os últimos quatro anos, ou, no Município, pelo menos um ano, nos últimos dois anos. (IV) para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal: (a) as autoridades mencionadas nos itens I, II e III, nas mesmas condições neles estabelecidas, e os Governadores dos Territórios, salvo se deixarem definitivamente as funções até seis meses antes do pleito; (b) quem, durante os últimos quatro anos anteriores à data da eleição, não contar, pelo menos, dois anos de domicílio eleitoral no Estado ou Território; (V) para as Assembleias Legislativas: (a) as autoridades referidas nos itens I, II e III, até quatro meses depois de cessadas definitivamente as suas funções. (b) quem não contar, pelo menos, dois anos de domicílio eleitoral no Estado.

Parágrafo único. Os preceitos deste artigo aplicam-se aos titulares, efetivos ou interinos, dos cargos mencionados. Artigo 147 = São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção: (I) do Presidente e do Vice-Presidente da República, ou do substituto que tenha assumido a presidência,

para: (a) Presidente e Vice-Presidente; (b) Governador; (c) Deputado ou Senador, salvo se já tiverem exercido o mandato eletivo pelo mesmo Estado; (II) do Governador ou Interventor Federal em cada Estado, para: (a) Governador; (b) Deputados ou Senador; (III) de Prefeito, para: (a) Governador; (b) Prefeito. Artigo 148 = A lei complementar poderá estabelecer outros casos de inelegibilidade visando à prestação: (I) do regime democrático; (II) da probidade administrativa; (III) da normalidade e legitimidade das eleições, contra o abuso do poder econômico e do exercício dos cargos ou funções públicas.

Na CONSTITUIÇÃO (ATO INSTITUCIONAL) DE 1969: Artigo 147 = São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei. (§1º) O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei. (§2º) Os militares serão alistáveis, desde que oficiais, aspirantes e oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais. (§3º) Não poderão alistar-se eleitores: (a) os analfabetos; (b) os que não saibam exprimir-se na língua nacional; (c) os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos. Artigo 148 = O sufrágio é universal e o voto é direto e secreto, salvo nos casos previstos nesta Constituição; os partidos políticos terão representação proporcional, total ou parcial, na forma que a lei estabelecer. Artigo 149 = Assegurada ao paciente ampla defesa, poderá ser declarada a perda ou a suspensão dos seus direitos políticos. (§1º) O Presidente da República decretará a perda dos direitos políticos: (a) nos casos dos itens I, II e parágrafo único do artigo 146; (b) pela recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros em geral; (c) pela aceitação de condecoração ou título nobiliário estrangeiro que importem restrição de direito de cidadania ou dever para com o Estado brasileiro. (§2º) A perda ou a suspensão dos direitos políticos dar-se-á por decisão judicial: (a) no caso do item III do artigo 146; (b) por incapacidade civil absoluta; (c) por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos. (§3º) Lei complementar disporá sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício, a perda ou suspensão de todos ou de qualquer deles e os casos e as condições

de sua requisição. Artigo 150 = São inelegíveis os inalistáveis. (§1º) Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições: (a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do serviço ativo; (b) o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado para tratar de interesse particular; (c) o militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a inatividade, nos termos da lei. (§2º) A elegibilidade, a que se referem às alíneas a e b do parágrafo anterior, não depende, para o militar da ativa, de filiação político-partidária que seja ou venha a ser exigida por lei.

Artigo 151 = Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cassará esta, com vistas a preservar, considerada a vida pregressa do candidato: (I) o regime democrático; (II) a probidade administrativa; (III) a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego público da administração direta ou indireta, ou do poder econômico; (IV) a moralidade para o exercício do mandato. Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar: (a) a irrelegibilidade de quem haja exercido cargo de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior; (b) a inelegibilidade de quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, haja sucedido ao titular ou o tenha substituído em qualquer dos cargos indicados na alínea; (c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se afastar definitivamente de um ou de outra no prazo marcado pela lei, o qual não será maior de seis nem menor de dois meses anteriores ao pleito; (d) a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou de Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito; (e) a obrigatoriedade de domicílio eleitoral no Estado ou no município por prazo entre um e dois anos, fixado conforme a natureza do mandato ou função.

## **OBSERVAÇÕES:**

(1ª) = Pedro Calmon (in Curso de Direito Constitucional Brasileiro) nos ensina que: “os direitos políticos são o conjunto de condições que permitem ao cidadão intervir na vida política, votando e sendo votado”;

(2ª) = Por sua vez, o professor Pontes de Miranda (in Comentários à Constituição de 1967), entende como direito político “o direito de participar da organização e funcionamento do Estado”;

(3ª) = Ensina o professor Pinto Ferreira (in Princípios Gerais de Direito Constitucional Moderno) que “O direito ao sufrágio igual é, outrossim, uma das nítidas tendências do Estado contemporâneo, consagrado na técnica do voto livre, secreto e universal, concedido implicitamente a todos os cidadãos, com um mínimo de restrições de natureza regulamentar”.

(4ª) = Observa agora o § 5º do artigo 14: O professor Pontes de Miranda (in Comentários à Constituição de 1967), ressalta que três conceitos merecem ser precisados no estudo das irregularidades: posse, assunção de cargo e exercício.

Assim diz ele:

“(1) pode alguém ser eleito, ou nomeado, e não tomar posse;

(2) pode ser eleito, ou nomeado, tomar posse, e não assumir;

(3) pode ser eleito, ou nomeado, tomar posse, e assumir, pode ser cargo substituído (caso dos vices), ser eleito ou nomeado o substituto e assumir o cargo de substituto, sem assumir o cargo em que se daria a substituição”.

Explicando: Não há confusão, no sistema brasileiro, entre posse e exercício. Quem toma posse tem prazo para entrar em exercício. Quem sucede, assume em caráter definitivo até o término do mandato. Quem substitui exerce o cargo aguardando o titular que volta ou o novo titular que

está eleito. Assim, com as observações, conclui-se que o § 5º trata da inelegibilidade (aquele que não pode ser eleito) e não da irreelegibilidade (é aquele que não pode ser reeleito);

O § 6º trata apenas de dois pressupostos a serem observados: primeiro pressuposto = Concorrer a outros cargos; segundo pressuposto = Que cento e oitenta dias anteriores ao pleito renunciem aos mandatos que detêm.

Quanto ao § 8º cabe apenas alertar nossos leitores sobre a palavra agregação: que é a situação de inatividade transitória do militar que, embora pertencendo ao quadro ativo, não são incluídos nas escalas numéricas dos almanaques, contando-se-lhes o tempo para promoção somente por antigüidade. O militar somente poderá permanecer agregado por dois anos, quando então deverá passar para a reserva;

O § 9º trata de outros casos de inelegibilidade, expedindo-se lei complementar, que são: inelegibilidade preventiva = Aquela que busca não permitir a ocorrência de abusos de poder ou que aconteça privilégios por influências, e se dividem:

- (a) decorrentes de cargo ou função em entidades públicas;
- (b) derivadas de atividades privadas; inelegibilidades regressivas =

Aquelas que têm por objetivo a punição de certos atos, e dividem-se:

- (a) aquelas que resultem de ato próprio;
- (b) aquelas que procedem de ato alheio.

No § 11 é bom lembrar, que o segredo de justiça, no caso, é mandamento constitucional.

(5ª) = É necessário saber, que até o advento da Emenda Constitucional nº 25 de 1985, ao analfabeto era proibido (era vedado) o alistamento como eleitor. Conseqüentemente, o exercício do voto a ele não se reconhecia. A extensão do voto ao analfabeto é a constatação de que o analfabetismo não impede a participação na vida política, nem tira ao indivíduo o bom senso e o direito de

escolha. Acertadamente, a Constituição de 1988 mantém a faculdade do exercício de voto pelo analfabeto, consagrado anteriormente em legislação ordinária (Price Waterhouse).

(6ª) = Também é necessário saber, que no que concerne aos direitos políticos, a extensão aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, homens ou mulheres, do direito de voto é um dos pontos em que a Constituição de 1988 mais avançou. Com efeito, atualmente existe a participação significativa dessa faixa etária da sociedade brasileira, notadamente no mercado de trabalho, cujo grau de conscientização é, em alguns casos, relevante (Price Waterhouse).

(7ª) = Nesta observação vamos apontar entendimentos necessários, de autores conhecidos, sobre partido político (artigo 17);

vejamos:

Para o Hans Kelsen, como absoluto, assim define: “formação que agrupa homens da mesma opinião, para assegurar-lhes uma influência verdadeira sobre a gestão dos negócios”.

Para o professor Darcy Azambuja (in Teoria Geral do Estado): “Partido político é as “sociedades permanentes, que agrupam indivíduos que pensam do mesmo modo sobre os problemas de governo e os assuntos políticos em geral”.

Para o professor Pontes de Miranda (in Comentários à Constituição): “Partido político é o cargo coletivo, à base doutrinal ou sem ela formado pela adesão a princípios que compõem essa base, e mantido pela disciplina que resulta da promessa de respeitá-los”.

Os partidos políticos podem ser classificados:

(a) conservadores = “Status quo, ou status quo ante”;

(b) liberais = Não admitem intervenção do Estado na economia, porém mantêm a liberdade e a democracia;

(c) democratas-socialistas = Social democracia;

(d) liberais progressistas = Democracia interiorizada, intervenção igualizante, na economia, intangibilidade constitucional da liberdade; e

(e) igualizantes radicais = Radicais.

(8ª) = Para melhor entendimento desta unidade aconselhamos a leitura do CE (Lei nº 4.737 de 1965). LOPP (Lei nº 5.682 de 1971 – Lei nº 9.096 de 1995 – Lei nº 9.259 de 1996), e outras sobre a matéria.